



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
11º Ofício

RECOMENDAÇÃO Nº /2016 – PRDC/PRMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, e:

CONSIDERANDO os termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República preconiza que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para garantir a efetividade desses direitos, expedir Recomendações*, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, pelo disposto nos art. 11 e 16 da LC nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder público e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 23, II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu à legislação ordinária a regulamentação sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098 e, em seu capítulo III, estabelece as condições gerais das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
11º Ofício

CONSIDERANDO que as perícias médicas realizadas nas Agências do INSS estão intimamente ligadas ao adequado gozo do direito fundamental à previdência social (art. 6º, Constituição Federal), uma vez que o parecer técnico é imprescindível à concessão e manutenção dos benefícios por incapacidade;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 371/2014 – PRODESUS (fls. 02) encaminhado pela 18ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, o qual enviou os autos do Procedimento de Investigação Prévia nº 002/2010 instaurado para averiguar as precárias condições higiênico-sanitárias e de acessibilidade das Agências de Previdência Social e da própria sede administrativa do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em São Luís/MA;

CONSIDERANDO que foram constatadas algumas deficiências físicas e sanitárias pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária - SVES/SEMUS na inspeção realizada na Gerência Executiva e Unidade Administrativa do INSS em São Luís/MA, bem como nas Agências do INSS localizadas nos Bairros do Parque do Bom Menino, Alemanha, Angelim e Cohab, nos termos do Relatório Técnico acostado às fls. 108/121;

CONSIDERANDO a manifestação da Gerência Executiva, às fls. 147 a 149, a respeito das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Inspeção Sanitária da SVES, propondo soluções e comprometendo-se em realizar, dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de melhorias apresentadas e voltadas à superação dos problemas detectados;

CONSIDERANDO as conclusões da Assistência Social do MPF nos Relatórios de Inspeção nº 17/2014, nº 18/2014, nº 19/2014, nº 20/2014 e nº 21/2014, quais sejam a constatação de que, com algumas ressalvas, a maioria dos estabelecimentos inspecionados apresentou resultados satisfatórios em comparação com as vistorias anteriores realizadas pela SVES;

CONSIDERANDO que, na Gerência Executiva do INSS em São Luís, foi apontada, no Relatório nº 17/2014 (fls. 155/160), apenas a necessidade de instalação de sanitário acessível no banheiro público feminino o qual demanda adaptação para este fim;

CONSIDERANDO o teor do Relatório nº 18/2014 às fls. 161/166, segundo o qual as instalações da Agência do INSS localizada no Parque do Bom Menino estavam em bom



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
11º Ofício

estado de conservação e que apenas uma parte da calçada externa estava quebrada, interrompendo o trajeto tátil e oferecendo risco àqueles que necessitam do mesmo, além da verificação de ausência de servidores com capacitação para atendimento em Libras;

CONSIDERANDO que a Agência do INSS localizada no bairro da Alemanha, segundo o Relatório nº 19/2014 (fls. 167/172), se encontra em boas condições higiênico-sanitárias, mas necessita de reparos nas rampas de acesso ao prédio, bem como de reforma nas cadeiras da sala de espera, visto que se encontram quebradas e que não há vagas no estacionamento destinadas ao portador de deficiência;

CONSIDERANDO ter sido constatada, no Relatório nº 20/2014 (fls. 173/179), a presença de algumas irregularidades higiênico-sanitárias e de acessibilidade na Agência do bairro do Angelim, enumeradas nas fls. 176 do referido documento, e que o prédio é provisório, havendo indicativo de mudança de endereço, conforme informações locais;

CONSIDERANDO ter sido detectado no Relatório nº 21/2014 (fls. 180/184) que a Agência localizada no bairro da Cohab se encontra em condições apenas razoáveis de higiene e conservação, necessitando das devidas adequações para fornecer atendimento de qualidade ao público, apresentando irregularidades já verificadas em inspeção promovida pela SVES.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 329/2015/TO/PRMA (fls. 188) encaminhado ao INSS – Gerência Executiva de São Luís/MA para que se manifestasse acerca das irregularidades constatadas nos Relatórios de Inspeção supracitados, em razão da necessidade de maiores diligências para apuração das condições físicas e sanitárias dos estabelecimentos vistoriados,

CONSIDERANDO que, em relação à Gerência Executiva, o INSS esclareceu que as mulheres cadeirantes seriam conduzidas a outro banheiro feminino adaptado às suas necessidades especiais e localizado no mesmo pavimento do banheiro inadaptado (fls. 191/192);

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo INSS, já foram iniciados os serviços para reparar a calçada da Agência do Parque do Bom Menino e que a nova Empresa terceirizada incumbida da manutenção predial irá dar prioridade à resolução das demais irregularidades verificadas (fls. 192);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
11º Ofício

CONSIDERANDO ter o INSS declarado que já foi providenciada a troca das cadeiras quebradas na Agência da Alemanha, com o envio de 20 (vinte) novas cadeiras e que a nova empresa de manutenção predial terá como primeiras atribuições a realização de reparos nas rampas de acesso e a sinalização da vaga para deficientes (fls. 192);

CONSIDERANDO ter o INSS informado que o prédio da Agência do Angelim é locado e que, nos termos do respectivo contrato, cabe ao locador realizar as benfeitorias necessárias no imóvel, bem como que o referido contrato se extinguirá ao final do ano de 2015, razão pela qual está sendo providenciada a locação de prédio novo o qual atenderá os critérios de acessibilidade e edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos definida pela ABNT, bem como as condições higiênico-sanitárias recomendáveis pela SVES (fls. 193/194);

CONSIDERANDO que, ainda em relação à Agência do Angelim, o INSS se comprometeu em providenciar a sinalização de vaga preferencial no estacionamento e evitar que os automóveis estacionem na rampa, bem como em promover o conserto da cadeira de rodas (fls. 193/194);

CONSIDERANDO ter o INSS se comprometido em corrigir por intermédio da nova empresa de manutenção predial as irregularidades apontadas na Agência localizada no bairro da Cohab, destacando que, se constatada a necessidade de reforma, será preciso realizar procedimento licitatório para contratar empresa especializada e, nesse caso, a autorização da reforma não dependerá da Agência Executiva, mas sim de autoridade superior com condicionamento à existência de dotação orçamentária (fls. 194);

RESOLVE RECOMENDAR À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO LUIS/MA:

- a) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja firmado convênio com instituição ou entidade capacitada para a disponibilização de intérprete em libras em todas as Agências do INSS citadas nesta Recomendação, inclusive na própria unidade da Gerência Executiva, ou que seja oferecido curso de especialização aos servidores já iniciados no estudo dessa forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
11º Ofício

comunicação, visando, deste modo, atender de forma plena os indivíduos portadores de necessidades especiais que façam uso desta linguagem;

- b) Que, no que se refere à Agência do INSS localizada no bairro da Alemanha, sejam providenciados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os reparos nas rampas de acesso, a instalação de piso tátil para os deficientes visuais e a sinalização de vaga para aqueles que estejam em situação de necessidade especial, visando efetivar o direito à acessibilidade, esculpido no art. 53¹ da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- c) Que, no caso da Agência do INSS localizada no bairro do Angelim, se providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: I) a sinalização da vaga preferencial aos portadores de deficiência; II) o conserto da cadeira de rodas ou a aquisição de um novo equipamento dessa natureza para que sejam assegurados o pleno conforto e a acessibilidade aos indivíduos que, por portarem necessidades especiais ou por outras causas, dela necessitem; III) a adoção de mecanismos aptos a impedir o bloqueio da rampa pelos veículos que ficam estacionados, como, por exemplo, a colocação de placas e a fiscalização da área; IV) instalação de piso tátil para os portadores de deficiência visual; V) a organização do consultório de perícias médicas que é usado esporadicamente, pois não dispõe de lavatórios VI) a agilização do processo de locação de novo prédio, o qual deverá atender integralmente às exigências contidas nas normas de acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos definida pela ABNT e que, enquanto não concluído este processo, seja cobrado do locador do atual prédio da Agência, conforme as cláusulas do contrato, a realização das benfeitorias necessárias para que a unidade se compatibilize ao máximo com os critérios estabelecidos nas referidas normas da ABNT e com as condições higiênico-sanitárias recomendáveis pela SVES, visando superar as irregularidades constatadas;
- d) Que, no caso da Agência do INSS localizada no bairro da Cohab, seja providenciada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a correção dos

¹ Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
11º Ofício

problemas enumerados no Relatório nº 21/2014 (fls. 180/184), quais sejam: a falta de privacidade entre os consultórios interligados por passagens abertas, o que pode ser corrigido através da instalação de portas de correr ou da colocação de cortinas; a reparação das infiltrações; a realização de pinturas e rebocos, os quais se encontram em más condições; a instalação de piso táctil para orientação dos portadores de deficiência visual; a melhoria das condições de higiene e conservação, visto que foram consideradas apenas razoáveis, conforme consta do Relatório nº 21 às fls. 181, e, caso verificada a necessidade de licitação para a realização da devida reforma, que tal procedimento seja desde logo promovido, com atendimento à Lei nº 8.666/1993.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal nos termos do art. 23, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

São Luís, 15 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República
(em substituição)